



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. WASHINGTON LUIZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Consolida a legislação que dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior, médio, especial e profissionalizante, supletivo e dá outras providências.

DESPACHO:
04/06/2004 - (APENSE-SE ESTE AO PL-4065/1993.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /



Câmara dos Deputados

PL 3.628/2004

Autor: Washington Luiz

**Data da
Apresentação:** 21/05/2004

Ementa: Consolida a legislação que dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior, médio, especial e profissionalizante, supletivo e dá outras providências.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL-4065/1993.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 04/06/2004

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



3628

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Washington Luiz)

Consolida a legislação que dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior, médio, especial e profissionalizante, Supletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, as Instituições de Ensino, bem como as Instituições ligadas ao funcionamento da Justiça podem aceitar, para fins de estágio curricular e extra-curricular, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, médio, profissionalizante e Supletivo, ou escolas de educação especial.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-científico, desenvolvimento cultural e de relacionamento humano.



AC84253D47



§ 3º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 4º Os órgãos da Administração Pública, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, as Instituições Públicas de Ensino, bem como as Instituições ligadas ao funcionamento da Justiça deverão, para ingresso de estagiários, obedecer a um processo seletivo simplificado, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de relevante interesse social e comunitário.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo único. Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar ou acadêmico, dela não podendo resultar prejuízos de ordem pedagógico-curricular referentes ao atendimento das atividades de ensino.

§ 1º O estagiário deverá ser acompanhado na execução de suas tarefas e estar devidamente monitorado por funcionário experiente nas atividades das quais for encarregado.

§ 2º Ao estudante é facultada a falta às atividades de estágio se, comprovadamente, for submetido a exame curricular ordinário ou avaliação de estudos, no dia da omissão.

§ 3º A jornada de atividades em estágio não poderá exceder o limite de vinte horas semanais.

Art. 5º A atividade de estágio que exceda a continência de que trata o parágrafo imediatamente anterior ou que envolva prestação de



AC84253D47



serviços definidos como atividade fim da parte contratante, sem acompanhamento e com responsabilidade sobre todo o serviço por ele desempenhado, cria relação empregatícia permanecendo, nessa hipótese, totalmente regulada pela legislação trabalhista.

Art. 6º O estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 7º Após cada período de doze meses de vigência do contrato de estágio, o estagiário terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – trinta dias para a jornada semanal de vinte horas, até vinte e cinco horas;

II – vinte dias para a jornada semanal superior a dezesseis horas, até vinte horas;

III – quinze dias para a jornada semanal igual ou inferior a dezesseis horas.

Parágrafo único. Sempre que possível, o período de férias do estagiário coincidirá com o período de férias escolares.

Art. 8º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, as Instituições de Ensino, bem como as Instituições ligadas ao funcionamento da Justiça que admitirem estagiários em suas unidades terão o prazo de quarenta e oito horas para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, nela registrando a data de admissão, a remuneração e a condição de estagiário do admitido, bem como o seguro contra acidentes pessoais.

Art. 9º A remuneração mantida ao estagiário, de forma mensal, não será em valor menor do que o salário-mínimo nacional, capaz de acudir parte das despesas com gastos educacionais e culturais de que ele participar e a necessidade de transporte diário de que ele for usuário, observado o que dispuser a legislação previdenciária.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.



AC84253D47



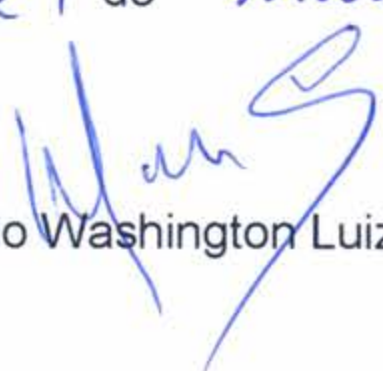
Art. 11. Ficam revogadas a Lei n.º 6494, de 7 de dezembro de 1.977, a Lei n.º 8859, de 23 de março de 1.994 e o artigo 6º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa aperfeiçoar o ordenamento jurídico e facilitar o acesso e a compreensão da norma que regulamenta o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior, médio, especial e profissionalizante e de Supletivo.

Sala das sessões, em 21 de maio 2004.


Deputado Washington Luiz

30921605-199



AC84253D47

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-4065/1993 **Autor:** Senado Federal**Data de Apresentação:** 13/08/1993**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Origem:** PLS-2/1992**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta.**Ementa:** Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes em estabelecimentos de ensino médio e superior"**Explicação da Ementa:** PODENDO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, O ESTUDANTE E A EMPRESA CONCEDENTE DE ESTAGIO, RECORRER AOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, OU SEJA, DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, COMO PONTO DE LIGAÇÃO ENTRE A ESCOLA E A EMPRESA).**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, NORMAS, ESTAGIO, ESTUDANTE, ALUNO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, ENSINO SUPLETIVO, ENSINO SUPERIOR, AUSÊNCIA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ESTAGIÁRIO, EMPRESA, ÓRGÃO PÚBLICO, POSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, BOLSA DE ESTUDO, CONTRAPRESTAÇÃO, CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL, OBRIGATORIEDADE, SEGURO DE ACIDENTE, SEGURADO, FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, PARTICIPAÇÃO, AGENTE, INTEGRAÇÃO, PROGRAMA INTEGRADO. COMPETÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO, FISCALIZAÇÃO, ATIVIDADE, AGENTE, INTEGRAÇÃO. COMPETÊNCIA, (MTA), FISCALIZAÇÃO, PESSOA JURÍDICA, RELAÇÃO DE EMPREGO, ESTAGIÁRIO, ESTUDANTE.**Despacho:**

8/9/1993 - A CTASP, CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL)

Pareceres, Votos e Redação Final**- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)**

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - EDSON SOARES

- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

PAR 1 CEC (Parecer de Comissão)

PRL 1 CEC (Parecer do Relator) - Esther Grossi

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão)

PRL 1 CTASP (Parecer do Relator) - Paulo Paim

Apensados

PL 4136/1998 PL 1476/1999 PL 5835/2001 PL 5245/2001 PL 239/2003

PL 2402/2003

Publicação e Erratas

Publicação A de 05/05/1998

Última Ação:**2/4/1996** - PLENÁRIO (PLEN) - PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP, CECD E CCJR. PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4065-A/93. DCD 04 04 96 PAG 8806 COL 02. REP 05 05 98 PAG 11288 COL 02.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
8/9/1993	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) A CTASP, CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL)
8/9/1993	PLENÁRIO (PLEN) PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 25 09 93 PAG 20673 COL 01.
8/9/1993	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP PAULO PAIM (AVOCADO).  DCN1 11 09 93 PAG 19126 COL 02.
16/6/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, CONTRARIO A ESTE E FAVORAVEL AO PL. 4539/94, APENSADO. 
29/6/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, A ESTE E FAV AO PL. 4539/94, APENSADO.  DCN1 18 10 94 PAG 12833 COL 02.
22/7/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO A CECD.
4/8/1994	Comissão de Educação e Cultura (CEC) RELATOR DEP EVALDO GONÇALVES.  DCN1 10 08 94 PAG 11665 COL 02. DCN1 05 10 95 0534 COL 01.
29/11/1994	Comissão de Educação e Cultura (CEC) DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP EVALDO GONÇALVES, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTR
23/2/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) RELATORA DEP ESTHER GROSSI.  DCN1 24 02 95 PAG 2406 COL 02.
14/3/1995	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
22/3/1995	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
31/8/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ESTHER GROSSI, A ESTE E AO PL. 4539/94, APENSAI  DCD 06 12 95 PAG 8095 COL 01. 
4/10/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ESTHER GROSSI, A ESTE I 4539/95, APENSADO.
3/11/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) ENCAMINHADO A CCJR.
13/11/1995	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP EDSON SOARES.
19/3/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PARECER DO RELATOR, DEP EDSON SOARES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TE LEGISLATIVA DESTE E PELA INJURIDICIDADE DO PL. 4539/94, APENSADO. 
21/3/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP EDSON SOARES, PELA CONSTITUCIONA JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA DESTE E PELA INJURIDICIDADE DO PL. 4539/94, APENS  DCD 16 05 96 PAG 0027 COL 01.
2/4/1996	PLENÁRIO (PLEN) PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP, CECD E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4 A/93.  DCD 04 04 96 PAG 8806 COL 02. REP: DCD 05 05 98 PAG 11288 COL 02.
11/3/1998	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)

Apense-se a este o PL-4136/98.	
19/3/1998	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DECISÃO DO PRESIDENTE DA CAMARA, DEP MICHEL TEMER, DETERMINANDO A DESAPENSAÇÃO 4539/94, DESTE.
8/10/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-1476/99.
31/8/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) apense-se a esta o PL-5245/2001.(DESPACHO INICIAL)
11/3/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) apense-se a esta o PL-5835/2001.(DESPACHO INICIAL)
10/6/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Indeferido req. 160/02 - Dep. Eni Voltolini solicitando a desapensação do PL-5835/2001 deste.
14/3/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-239/03.
14/11/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-2402/2003.

Cadastrar para Acompanhamento

 [Pagina anterior](#)  [Nova pesquisa](#)